



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Autos: 0011368-68.2017.827.2722– AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA

Autor: MAYKON AUGUSTO COELHO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA.

Trata-se de ação de cobrança securitária proposta **MAYKON AUGUSTO COELHO** em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados nos autos.

Afirma a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 02/11/2016, do qual lhe sobrevieram seqüelas definitivas advindas de fraturas múltiplas nos membros inferiores.

Informa ter tido despesas que atingem o valor máximo ressarcível de R\$ 2.700,00 decorrentes de tratamento médico/hospitalar em razão do acidente de trânsito.

Discorre sobre o direito que entende fazer jus e ao final, requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a citação da requerida; b) a procedência do feito com a condenação da requerida ao pagamento de indenização complementar decorrentes da invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 e ao ressarcimento de despesas médicas no valor de R\$ 2.700,00; c) a condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. (evento 1)

Foi deferida a gratuidade judiciária. (evento6)

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa na modalidade contestação alegando em síntese: a ausência de prova de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

pagamento das despesas médicas e hospitalares; b) ausência de provas quanto à invalidez permanente do autor; c) a aplicabilidade da tabela de invalidez permanente; d) discorreu sobre os critérios da incidência de juros, correção monetária e honorários sucumbenciais; e) ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial; subsidiariamente pela aplicação dos valores proporcionais ao grau de redução funcional constante da Lei 6.7194/74 e alterado pela 11.945/09. Juntou documentos. (evento 27)

Em audiência conciliatória inexitosa foi realizada perícia judicial, sendo apurada a invalidez permanente parcial do membro inferior direito com comprometimento moderado (50%) e do membro inferior esquerdo com grau de repercussão grave (75%). (eventos 28/29)

As partes concordaram com o laudo pericial e o autor impugnou a contestação. (eventos 31 e 34)

É o relatório necessário. DECIDO.

Não há defesa processual a ser analisada.

Passo ao Mérito.

Vale ressaltar que o seguro obrigatório possui a finalidade de oferecer assistência financeira às vítimas de acidentes automobilísticos e/ou seus herdeiros, qualquer que sejam os envolvidos.

Incontestável, que o instituto tem finalidade social, fundado sobre aspectos sociais e humanos decorrentes das fatalidades no trânsito, considerando que em diversos casos os envolvidos no acidente não possuem condições de indenizar a vítima ou seus parentes, desta feita o seguro obrigatório DPVAT atua minimamente indenizando as vítimas.

Observo nos autos que o boletim de ocorrência demonstra a dinâmica do sinistro que vitimara a parte autora e o exame pericial atestou sua debilidade, restando inequivocamente comprovado o nexo entre o sinistro e as lesões sofridas pela autora. (evento1 bol ocor circ4/5 e evento29)

Elucidado que configurada a invalidez permanente, é indispensável, a verificação do grau de incapacidade que a vítima restou acometida.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

No caso em apreço, a incapacidade física da parte autora restou comprovada no laudo pericial ante a existência de seqüela nos membros inferiores sendo no direito com grau de repercussão moderada 50% e no esquerdo com comprometimento grave 75%, sendo apurada invalidez permanente. (evento29)

Desta forma, tenho por correta a invalidez apontada, assim como, o grau de debilidade, restando apenas quantificar o valor da indenização.

O pagamento de indenizações relativas a acidente com veículos automotores é um direito legal conferido às vítimas de acidente de trânsito e aclaro que ao estabelecer o valor da indenização, é necessário observar as particularidades do caso.

É cediço que quando se trata de invalidez permanente parcial incompleta como no caso vertente, será efetuada a análise do enquadramento da perda anatômica ou funcional permanente; e posteriormente deverá aplicar a redução proporcional na indenização conforme o art. 3º parágrafo 1º, II da lei 6.194/74.

Deve ser considerado em razão da tabela disposta na referida lei que quando se tratar de invalidez permanente resultante de perda anatômica e/ou funcional que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal a vítima fará jus ao valor proporcional do seguro e conforme acima descrito.

O entendimento é pacífico quanto ao pagamento proporcional do seguro, conforme dispõe a Súmula 474 do STJ: ***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”***.

E conforme acima descrito, no caso em análise, o laudo apontou lesão parcial incompleta dos membros inferiores direito e esquerdo, com grau de comprometimento moderado (50%) e grave (75%) respectivamente.

Assim sendo, considerando o aspecto social do seguro DPVAT e as lesões sofridas pela vítima, a seqüela apontada no laudo pericial e as condições pessoais, entendo devida a indenização pretendida conforme prescrita na supracitada tabela, qual seja, a quantia **de R\$**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

10.125,00 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) referentes à 75% (setenta e cinco por cento) do valor da indenização relativa à perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores que é 100% (cem por cento) do valor integral do seguro. **Defiro.**

Do reembolso das Despesas de assistência médica e suplementares – DAMS.

A requerida alegou não ter sido comprovado o pagamento das despesas médicas/hospitalares suportadas, entretanto, da análise dos autos, observo que a parte autora acostou aos autos cópia do boletim de ocorrência com descrição da dinâmica do sinistro; prontuários e ficha de atendimento na data do sinistro; relatórios de atendimentos médicos em datas próximas à do sinistro.

Noto ainda a juntada de cópia de nota fiscal que comprova aquisição de produtos de ortopedia pela Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico; e observo o contracheque do autor com o débito referente ao desconto da coparticipação das despesas suportadas pela operadora de plano de saúde supracitada no valor de R\$ 398,52.

No tocante ao valor de R\$ 21.277,31 lançado no contracheque do autor sob a rubrica de 'estouro do mês anterior' registro que da forma em fora lançado não há como comprovar que se trata de despesas de cooperação do plano de saúde.

Lembro que o autor poderia ter juntado declaração da operadora de plano de saúde contendo o valor cobrado de si a título de cooparticipação, todavia, não o fez.

Assim sendo, considerando o acima arrazoadado, inquestionável o nexo causal entre as despesas apresentadas e o sinistro que vitimou a parte autora, sendo de rigor o deferimento do pedido de reembolso do valor comprovado de R\$ 398,52. **Defiro**



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GURUPI
2ª VARA CÍVEL

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para:

- **CONDENAR** a requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 10.125,00 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)** referentes à 75% (setenta e cinco por cento) do valor da indenização relativa à perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores que é 100% (cem por cento) do valor integral do seguro, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a contar do pagamento parcial na via administrativa.

- **CONDENAR** a requerida ao pagamento da quantia de **R\$ 398,52 (trezentos e noventa e oito reais e cinqüenta e dois centavos)** referentes às despesas com assistência médica/hospitalar e suplementares nos termos do artigo 3º, II da Lei 6.194/74, acrescidos de juros da citação e correção monetária do desembolso.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes no prazo de trinta dias, proceda-se às devidas baixas, remetendo-se o feito a COJUN.

Gurupi/TO, 11 de dezembro de 2018.

NILSON AFONSO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO